



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000318171**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002817-80.2025.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado SEBASTIÃO DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação do Banco e ao apelo adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível: 1002817-80.2025.8.26.0604**

**Apelante: Banco Votorantim S/A**

**Apelado: Sebastião do Nascimento**

**Comarca: Sumaré**

**Voto nº 18.370**

Ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Contrato de financiamento de veículo. Alegação de fraude. Divergência de dados cadastrais. Ausência de comprovação da entrega do veículo. Falha na demonstração da regularidade da contratação pela instituição financeira. Inexigibilidade do contrato mantida. Danos morais. Inexistência de prova de negativação de nome ou prejuízo concreto. Mero aborrecimento. Indenização indevida. Honorários advocatícios estabelecidos sobre o proveito econômico. Manutenção. Apelações autônoma e subordinada improvidas, com incremento dos honorários sucumbenciais devidos pelo réu.

Trata-se de apelação independente do BANCO VOTORANTIM S/A e apelação adesiva interposta por SEBASTIÃO DO NASCIMENTO contra a r. sentença de fls. 127/129, que julgou procedente em parte ação anulatória de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais.

Embargos declaratórios foram acolhidos com efeitos modificativos para fixar os honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido, correspondente ao valor do contrato impugnado com êxito (fls. 154).

Sustenta o réu que: a) os documentos trazidos provam a regularidade da contratação do financiamento; b) o valor foi creditado ao estabelecimento comercial vendedor; c) os documentos de identificação apresentados por ocasião da celebração do contrato são similares àqueles juntados com a petição inicial; d) o negócio foi celebrado mediante assinatura eletrônica, com utilização de mecanismos de autenticação; e) o certificado de registro e licenciamento do veículo não apresenta indícios de irregularidade, corroborando com a validade do negócio; f) a venda do

automotor foi regularmente comunicada ao *Senatran*, em nome do autor; g) tal registro reforça a legitimidade da operação e afasta a alegação de fraude; h) a concessão do empréstimo não pode ser questionada, diante da validade do contrato celebrado; i) não houve falha na prestação do serviço; j) existe maltrato aos princípios da boa-fé objetiva e do *pacta sunt servanda*; k) o autor busca afastar sua responsabilidade contratual, enriquecendo ilicitamente; l) a manifestação de vontade não padece de qualquer vício; m) cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial; n) o autor tinha plena ciência das condições estipuladas; o) agiu no exercício regular de um direito (art. 188, inc. I, do Código Civil); p) mantida a condenação, deve ser aplicada a taxa Selic, nos termos da Lei n. 14.905/24; q) subsidiariamente, o arbitramento de honorários em percentual do proveito econômico obtido traduz quantia excessiva, impondo-se a redução (fls. 135/150).

Acolhidos os declaratórios, a instituição financeira ratificou a apelação e aditou as razões nos seguintes termos: a) os honorários arbitrados são exorbitantes; b) o autor decaiu na maior parte do pedido; c) cumpre ter em mente os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º, do C.P.C.; d) a sentença deve ser reformada, com imposição dos ônus sucumbenciais ao autor; e) quando menos, impõe-se a redução da verba honorária (fls. 158/162).

Em contrarrazões, Sebastião afirma que: a) o banco não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação e a entrega do veículo; b) perícia era prova essencial para verificação da autenticidade da contratação e não foi requerida; c) o direito à produção de provas está precluso; d) os documentos revelam fraude e falha na prestação do serviço; e) a declaração da inexigibilidade do contrato está em consonância com os princípios que regem as relações de consumo e a boa-fé contratual; f) ausência de assinatura digital válida e anotação de "geolocalização DD não compartilhado pelo usuário" comprometem a autenticidade do contrato eletrônico; g) o arbitramento de honorários se rege pelo art. 85, § 2º, do C.P.C.; h) a adoção do percentual mínimo legal afasta a alegação de exorbitância; i) o réu sucumbiu na maior parte; j) cumpre ter em mente o art.

85, § 14, do C.P.C.; k) o recurso deve ser desprovido, com incremento dos honorários em grau recursal, patente a litigância de má-fé (fls. 163/173).

Argumentos expendidos no recurso adesivo: a) a falha na prestação de serviço impõe o dever de indenizar; b) a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do C.D.C; c) contratação mediante assinatura eletrônica não afasta a responsabilidade do banco; d) vivenciou situação de extrema angústia e aflição que extrapola o mero dissabor; e) teve de dedicar tempo e energia para resolver um problema que não criou; f) aplica-se a teoria do desvio produtivo do consumidor; f) a indenização deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00; g) cabe inversão do ônus sucumbenciais (fls. 173/183).

O banco contra-arrazoou da seguinte forma: a) não há prova do alegado abalo moral; b) agiu no exercício regular de um direito; c) o autor busca enriquecer sem causa, conduta vedada pelo art. 884 do C.C.; c) conta com jurisprudência; d) concluindo-se pela existência de dano moral, a indenização deve ser fixada em valor mínimo; e) a atualização dos consectários legais deve observar a Selic, conforme a Lei n. 14.905/24 (fls. 187/195).

**É o relatório.**

Registro que Sebastião litiga sob o pálio da gratuidade (fls. 32).

A r. sentença declarou a inexigibilidade do contrato de financiamento do veículo de placas LRU3B, confirmando a tutela provisória para suspensão das cobranças e bloqueio do bem, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de ausência de prova de inscrição do nome do autor em cadastros restritivos ou de efetivo abalo a direitos da personalidade.

Em que pesem as razões recursais da instituição financeira, a sentença deve ser mantida quanto à declaração de inexigibilidade do

contrato de financiamento impugnado.

O autor sustenta jamais ter celebrado o negócio jurídico relativo ao financiamento do automotor, alegando ter sido vítima de fraude.

Em casos de contratação negada, é **do banco** o *onus probandi*, como tem decidido esta Câmara (Apelação Cível n. 1001530-70.2025.8.26.0123, j. 26/01/2026, rel. Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; Apelação Cível n. 1020270-51.2025.8.26.0002, j. 05/09/2025, rel. Desembargador SÉRGIO GOMES).

Existe inclusive tese repetitiva chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)" (Tema 1061).

Os documentos trazidos pelo réu contêm inconsistências relevantes que reforçam a tese de fraude: **i)** o contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário nº 12274000101940, proposta n. 821581716 – fls. 14/20) indica que o autor reside na Rua Gonçalves Crespo, 277, Apartamento 702, Tijuca, Rio de Janeiro, com telefone (21) 97511-0334 e e-mail SDONASCIMENTO156@GMAIL.COM (fls. 19 e 78), quando ele é residente e domiciliado na Rua João Vieira Chisto, nº 78, Jardim Minezotta, Sumaré, São Paulo (fls. 13); **ii)** os registros atinentes à assinatura eletrônica demonstram a utilização de um "Apple - iPhone - iOS 18.2" e um "Motorola - moto g54 5G - Android 14.0.0" ao longo do procedimento de validação (fls. 89/90), sem qualquer explicação plausível ou justificativa por parte do banco para o uso de aparelhos celulares distintos; **iii)** no registro da geolocalização, em alguns momentos há indicação de coordenadas para os acessos (ex: -22.8428434, -47.2375819, -22.8695466 e -47.2278627) ao passo que em outros existe expressa anotação "Geolocalização (DD): Não compartilhado pelo usuário" ou "Lon: 0.000000 - Lat: 0.000000" (fls. 83, 89 e 99); **iv)** embora haja prova de que o valor financiado foi disponibilizado pela instituição financeira por meio de DOC/TED, em conta bancária de

titularidade da vendedora (fls. 138), não há prova da efetiva entrega do veículo ao autor.

Acrescente-se que, concitado a especificar provas, o Banco Votorantim requereu tão somente audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal do autor (fls. 126).

Comunicação de venda ao *Senatran* (fls. 142/143) não basta para comprovar a regularidade da contratação, indicando apenas que a venda foi registrada em nome de Sebastião, consequência da fraude cuja anulação se pretende.

Se o réu não se desincumbiu do ônus que lhe tocava, finca-se a premissa de que **contratação válida inexistiu**.

A partir daí, cumpria mesmo: *i)* declarar a inexigibilidade de contrato de financiamento de veículo; *ii)* ordenar a suspensão das cobranças; *iii)* comandar bloqueio do bem.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, objeto do **recurso adesivo do autor**, a sentença também é incensurável.

Conquanto reconheça a irregularidade da contratação e a falha na prestação do serviço bancário, a configuração do dano moral exige demonstração de efetivo abalo a direitos da personalidade ou circunstâncias capazes de extrapolar os meros dissabores típicos do cotidiano.

No caso dos autos, falta comprovação de que o nome do autor foi inscrito em cadastros de inadimplentes por força do contrato impugnado e não foi demonstrada restrição creditícia, protesto ou qualquer outro prejuízo concreto à esfera jurídica de Sebastião.

A aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor como fundamento para indenização por danos morais reclama demonstração de efetiva e relevante perda do tempo útil do consumidor, com impacto concreto em suas atividades produtivas ou pessoais.

O autor também não demonstra ter sido obrigado a despender esforço extraordinário ou ter sofrido prejuízo relevante em sua rotina

profissional/pessoal, por causa da falha na prestação de serviço pelo Banco Votorantim.

Cobrança indevida e necessidade de socorrer-se do Judiciário, por si, não bastam para caracterizar dano moral indenizável quando desacompanhadas de repercussões efetivas na honra, na imagem ou na reputação da sedizente vítima.

Sobre o tema, esta 23ª Câmara assentou (sem destaques nos originais):

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Declaratória de inexigibilidade de título e indenização por danos morais. Alegada ilegitimidade de parte passiva, impugnação da gratuidade, legalidade do contrato de financiamento veicular e fraude por fortuito externo. Redução dos honorários. II. Questão em Discussão: Legitimidade passiva, validade do contrato de financiamento veicular, ocorrência de fraude e responsabilidade por danos morais. III. Razões de Decidir: Legitimidade passiva oriunda de falha na segurança dos serviços. Ausência de prova da regularidade do contrato não demonstrada autorização da Autora para o empréstimo. Responsabilidade objetiva do fornecedor evidenciada. **Ausência de danos morais indenizáveis, pois não houve constrangimento ou negativação em órgãos de proteção ao crédito.** IV. Dispositivo: Recurso provido em parte para excluir a indenização por danos morais” (Apelação Cível 1007466-88.2024.8.26.0001, j. 26/11/2025, rel. Desembargadora CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE)

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS - AUTORA - CONTRATAÇÕES - NÃO RECONHECIMENTO - AGENTE CRIMINOSO - ADMISSÃO DE ESTELIONATO - CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PERÍCIA DIGITAL - AFASTAMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 479 DO CPC - JUÍZO - NÃO ADSTRIÇÃO AO TRABALHO TÉCNICO E SIM AO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A FRAUDE EM TODOS OS CONTRATOS - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA AVENÇAS - IMPOSIÇÃO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 8.078/90 E DA SÚMULA 479 DO STJ. AUTORA - **DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA - SIMPLES ABORRECIMENTO - CONDUTA DOS RÉUS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PADECIMENTO ANÍMICO - SENTENÇA - REFORMA PARCIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**” (Apelação Cível 1028066-85.2022.8.26.0071, j. 30/06/2025, rel. Desembargador TAVARES DE ALMEIDA);

“APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões. "Golpe do boleto". A prova documental revela que o vazamento dos dados contratuais do consumidor por falha no serviço de segurança da requerida. Utilização ilícita de informações sigilosas da autora por fraudadores para envio de boleto falso. Cenário dos autos que induz a verossimilhança da proposta de

quitação do financiamento. Golpe bem tramado. Responsabilidade objetiva do banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Declaração de inexigibilidade do débito impugnado. Inteligência do artigo 309 do Código Civil. **Danos morais não configurados. Ausência de comprovação de prejuízo concreto ou constrangimento anormal.** Sentença reformada. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1007402-91.2024.8.26.0223, j. 04/02/2025, rel. Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO).

Pinço mas dois precedentes desta Subseção de Direito Privado (os destaques são meus):

“Direito Civil. Apelação. Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela de Urgência. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame 1. Ação proposta para declarar inexigível débito de financiamento para compra de Playstation 5, realizado após furto de celular. Requereu-se indenização por danos morais. Sentença declarou inexigibilidade do débito e condenou a parte ré a indenização de R\$ 5.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) responsabilidade da ré por falha na prestação de serviços; (ii) cabimento de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. Instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fortuito interno, conforme Súmula 479 do STJ. A responsabilidade objetiva decorre da falha na prestação de serviços, especialmente quando não são adotadas medidas de segurança adequadas para evitar fraudes, como a validação biométrica ou em dois fatores, que não foram utilizadas na transação contestada. 4. A ré não conseguiu demonstrar a eficácia de seus sistemas de segurança, nem a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme exigido pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de alertas ou bloqueios preventivos, mesmo diante de transações atípicas, reforça a falha na segurança. 5. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, impõe à ré a demonstração de que a transação foi regular, o que não ocorreu. **6. Dano moral não configurado, pois não houve comprovação de negativação ou cobrança indevida que afetasse a parte autora. O mero aborrecimento com a fraude não é suficiente para caracterizar dano moral, que exige prova de abalo significativo à dignidade ou à integridade psíquica da parte requerente.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afastar condenação por danos morais” (Apelação Cível 1007711-44.2025.8.26.0590. j. 09/03/2026, rel. Desembargadora MARIA SALETE CORRÊA DIAS);

“Apelação – Ação declaratória c/c indenizatória – Contrato de financiamento de veículo de propriedade da parte autora, celebrado em nome de terceiro desconhecido – Fraude incontroversa – Relação de consumo – Artigos 2º e 17 do CDC – Responsabilidade objetiva – Artigo 14 do CDC – Excludentes do nexo de causalidade – Não reconhecimento – Fato exclusivo de terceiro – Não configuração – Defeito na prestação de serviços – Fortuito interno – Súmula 479 do STJ – Nulidade da contratação em relação à autora – Determinação de exclusão do gravame incidente sobre o veículo – Fixação de 'astreintes' – Impertinência – Tutela jurisdicional assecuratória do cumprimento de ordem judicial – Inexistência de elementos que evidenciem resistência ou intenção de descumprimento da decisão – Obrigação simples que pode ser cumprida, inclusive, através de ofício – Impossibilidade de incidência de multa, sob pena de desvirtuamento do instituto – Ressarcimento de lucros cessantes – Descabimento – Prejuízos não comprovados – Inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC,

que não isenta a parte autora de demonstração dos alegados danos – Inadmissibilidade de reparação de lucros hipotéticos, remotos ou presumidos – Artigo 944 do Código Civil – **Danos morais – Inocorrência – Artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 4º do CDC – Inexistência de prova de repercussão moral – Meros dissabores, sem ofensa a direitos da personalidade – Pretensão afastada – Sentença reformada – Procedência parcial dos pedidos – Sucumbência recíproca entre as partes caracterizada – Artigo 86, 'caput', do CPC. Recurso provido em parte” (Apelação Cível 1002224-68.2025.8.26.0566, j. 29/08/2025, rel. Desembargador HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO).**

Mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais, restam prejudicadas as alegações atinentes à (in)correção dos consectários legais.

Quanto aos honorários advocatícios, a fixação em 10% sobre o proveito econômico obtido encontra eco no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O proveito econômico, como bem observado pela digna Magistrada, é claramente mensurável, correspondendo ao valor do contrato cuja inexigibilidade se declarou. O percentual adotado corresponde ao mínimo previsto naquele dispositivo, ausente fundamento para minoração.

Em síntese: não se vislumbra qualquer irregularidade na fixação da verba honorária, motivo pelo qual deve ser mantido o *decisum* proferido em embargos de declaração.

Antes de colocar ponto no voto, registro que ficam prequestionados **todos** os temas/dispositivos que se pretenda submeter no futuro aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto: *i)* **nega provimento** à apelação do Banco e majora para 12% os honorários arbitrados a fls. 154; *ii)* **nega provimento** ao apelo adesivo.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**